



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 317/2021-BCB, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução BCB divulgando o novo Manual de Penalidades do Pix, integrante do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do Pix (Regulamento do Pix) prevê, em seu Capítulo XIX, que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, das suas disposições ou dos demais documentos que o compõem, os participantes, inclusive as instituições em processo de adesão, estarão sujeitos a três tipos de penalidades: a multa, a suspensão e a exclusão.

2. O Manual de Penalidades do Pix é o instrumento complementar ao Regulamento que estabelece o detalhamento necessário para a imposição dessas penalidades, prevendo regras de gradação para as sanções e descrevendo o rito procedimental a ser observado em sua aplicação.

3. A concepção do atual Manual de Penalidades, aprovado pela Resolução BCB nº 31, de 29 de outubro de 2020, se deu antes mesmo do início da operação plena do Pix, em 16 de novembro de 2020, e, passado um ano de funcionamento do arranjo, entende-se pertinente o aprimoramento do arcabouço que rege a aplicação de penalidades aos participantes.

4. Dessa forma, propõe-se a edição de um novo Manual de Penalidades, de forma a se garantir o equilíbrio entre o bom funcionamento do arranjo e a devida imputação de consequências aos participantes pelo descumprimento de suas regras. Nesse sentido, apresentam-se, a seguir, as alterações propostas em relação ao instrumento em vigor.

5. Inicialmente, a partir do acompanhamento e da melhor compreensão sobre os reais impactos e os efeitos ocasionados pela prática das condutas irregulares pelos participantes, propõe-se uma nova distribuição das condutas passíveis de multa entre os três níveis de valor-base previstos no âmbito do art. 5º do Manual de Penalidades (R\$50.000,00 – cinquenta mil reais, para as condutas do inciso I; R\$100.000,00 – cem mil reais, para as condutas no inciso II; e R\$1.000.000,00 – um milhão de reais para as condutas no inciso III).

6. Vale registrar que as condutas previstas no inciso I do art. 5º são aquelas que, nos termos do art. 93-A do Regulamento do Pix (incluído pela Resolução BCB nº 161, de 10 de novembro de 2021), ficam isentas da aplicação da penalidade de multa desde que atendidas as condições previstas naquele mesmo artigo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Proponho, ainda, que sejam incluídas condutas mais graves no inciso III do art. 5º, que estabelece o valor-base da multa aplicável em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a exemplo de deixar de adotar mecanismos essenciais de segurança, na implantação de aplicativos, *Application Programming Interfaces* (APIs) e quaisquer outros sistemas relacionados ao Pix, que possam comprometer sensivelmente a segurança do arranjo ou a segurança e privacidade de dados de seus usuários.
8. No que tange às causas de aumento da penalidade de multa, propõe-se a inclusão de inciso prevendo a hipótese de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o art. 91-B do Regulamento do Pix, inclusive em relação à não efetividade das medidas a que se referem os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, com redação conforme a minuta de resolução BCB que propõe alterações no Regulamento, também submetida à apreciação deste Colegiado.
9. Vale lembrar que o art. 91-B foi incluído recentemente no Regulamento do Pix, com a publicação da Resolução BCB nº 161, de 2021, para disciplinar a atuação do Banco Central do Brasil na esfera de verificação de aderência da atuação dos participantes ao Regulamento do Pix. Assim, o comportamento inadequado dos participantes no âmbito do saneamento das situações irregulares identificadas e notificadas pelo Banco Central do Brasil deve repercutir na dosimetria da penalidade de multa, na esfera do processo de penalidade.
10. Sobre as situações que sujeitam o participante à penalidade de suspensão, entende-se pertinente o aprimoramento das hipóteses de incidência e a especificação do prazo de duração da medida para cada situação. Nesse sentido, propõe-se que a duração da penalidade seja de trinta dias para o participante que inadimplir no pagamento da multa entre quinze e trinta dias, ficando mantida, neste caso, a obrigação de pagamento da multa.
11. Em relação à hipótese de suspensão pelo descumprimento, total ou parcial, das disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que o compõem, que acarretem grave risco ao regular funcionamento do Pix, propõe-se que o seu escopo seja ampliado para contemplar também as situações em que o descumprimento acarrete risco de lesão relevante aos usuários finais do Pix ou contribua para gerar indisciplina no âmbito do Pix. A configuração de qualquer uma dessas situações ensejará a suspensão do participante por sessenta dias e será cumulativa com a penalidade de multa.
12. Na esfera das regras de exclusão do participante, propõe-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que a instituição excluída somente poderá apresentar novo pedido de adesão ao Pix após decorrido o prazo de sessenta dias da data em que tenha sido efetivada a sua exclusão, devendo o pedido estar acompanhado de documentação que comprove o saneamento integral da situação que ensejou a aplicação dessa penalidade e a observância dos deveres impostos pelo art. 16 do Manual de Penalidades.
13. Espera-se, com a inclusão dessa regra, que os participantes aumentem os esforços no sentido de afastar a configuração das hipóteses de exclusão, uma vez que estarão impedidos de pleitear o retorno imediato ao arranjo e somente poderão fazê-lo após o saneamento total da irregularidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. Propõe-se, também, o aprimoramento do rito a ser observado no âmbito do procedimento para aplicação de penalidade.

15. Inicialmente, tendo em vista o regramento trazido no bojo do art. 93-A do Regulamento do Pix, sobre a hipótese de isenção da penalidade de multa, propõe-se a inclusão de dispositivo estabelecendo que o Parecer de Instauração pela autoridade competente, que é o ato inaugural do processo de penalidade, conterà, no mínimo, a descrição dos fatos, a capitulação das condutas irregulares e a avaliação quanto à não incidência de hipótese de isenção de multa de que trata o art. 93-A do Regulamento do Pix.

16. Já na hipótese de apresentação de recurso pelo participante, deverá ser incluída previsão de que este será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar, encaminhará o apelo à autoridade recursal competente.

17. Por fim, propõe-se a alteração da redação do art. 11, que estabelece os encargos a serem cobrados na hipótese do não recolhimento de multa aplicada, apenas para detalhar a forma de cálculo desses encargos. São reproduzidas, assim, as regras do art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicáveis a créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição na Dívida Ativa, como serão aqueles derivados de penalidades pecuniárias aplicadas pela Autarquia aos infratores das regras do Pix.

18. Cumpre registrar, por fim, que as regras do Manual de Penalidades anterior, veiculado no Anexo I da Resolução BCB nº 31, de 2020, serão aplicáveis às infrações praticadas até a entrada em vigor do Manual aqui proposto, ressalvados os dispositivos procedimentais e os casos em que as novas normas forem mais benéficas aos infratores.

19. Tendo em vista as prescrições do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, é necessário que as alterações normativas ora apresentadas, por seu caráter de urgência, entrem em vigor na data de sua publicação. Além disso, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual; assim, modificações promovidas no referido Regulamento não se sujeitam à produção prévia de análise de impacto regulatório (AIR). Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

20. Isso posto, é o que submeto à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, incisos III, alínea “e”, e VI, alínea “o”, item 1, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 6, todos do Regimento Interno do Banco Central, com a anexa minuta de resolução BCB.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova o Manual de Penalidades do Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de dezembro de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos dos Anexos I e II a esta Resolução, o Manual de Penalidades do Pix.

Parágrafo único. O Manual de Penalidades do Pix disciplina as condições e o rito para aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XIX do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Art. 2º As condutas praticadas no período em que esteve em vigor o Manual de Penalidades de que tratam os Anexos I e II da Resolução nº 31, de 29 de outubro de 2020, continuam a ele submetidas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** as regras sobre o rito processual a ser observado e os casos em que as consequências previstas para as condutas dos participantes sejam menos gravosas, hipóteses em que serão aplicáveis as regras do Manual de Penalidades de que tratam os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução BCB nº 31, de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Manoel Pinho de Mello

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução





BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2021

MANUAL DE PENALIDADES DO PIX

Estabelece as condições e o rito para a aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XIX do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Art. 1º O disposto neste Manual aplica-se às instituições participantes do Pix e às instituições em processo de adesão ao Pix, nos termos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (Regulamento do Pix).

Art. 2º São aplicáveis as seguintes penalidades às instituições mencionadas no art. 1º, de forma isolada ou cumulativa:

I - multa;

II - suspensão; e

III - exclusão.

Art. 3º Fica sujeita à aplicação da penalidade de multa a instituição que descumprir, total ou parcialmente, as disposições do Regulamento do Pix, ou dos demais documentos que o compõem, ressalvada a hipótese de que trata o art. 93-B do referido Regulamento.

Art. 4º A penalidade de multa é calculada da forma a seguir:

I - identificação do valor-base atribuído à infração;

II - multiplicação do valor-base pelo resultado da soma dos fatores de ponderação, dispostos no Anexo II, aplicáveis ao caso;

III - aplicação das regras de aumento e de redução da penalidade, nesta ordem, sobre o resultado obtido após a observância dos incisos I e II.

Art. 5º O valor-base da multa aplicável às infrações praticadas no âmbito do Pix corresponderá a:

I - R\$50.000, 00 (cinquenta mil reais), quando a instituição:

a) não cumprir as regras e os procedimentos relativos a:

1. uso da marca Pix, inclusive em sua relação contratual com estabelecimentos comerciais ou correspondentes bancários;

2. iniciação de um Pix, inclusive no que diz respeito a transações iniciadas por meio do serviço de iniciação de transação de pagamento;

3. limites de valor ou de quantidade para as transações Pix;

4. cobrança de tarifas aos usuários finais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. divulgação aos usuários finais pessoas naturais e pessoas jurídicas das tarifas, das gratuidades e dos eventuais benefícios relativos ao envio e ao recebimento de um Pix;

6. oferta de Pix e seus produtos, inclusive no que diz respeito ao canal disponibilizado, à aprovação nos testes homologatórios, às funcionalidades mínimas exigidas e, quando aplicável, à obrigatoriedade de oferta a usuários finais;

7. atuação diligente como participante responsável e como liquidante especial;

8. participação no Pix;

9. oferta de API Pix, inclusive quanto à sua obrigatoriedade de disponibilização, quando aplicável;

10. acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) e utilização de suas funcionalidades, ressalvado o disposto na alínea “b” deste inciso;

11. saída ordenada do Pix;

12. terceirização de atividades;

13. ressarcimento de custos e distribuição aos agentes de saque no âmbito do Pix Saque e do Pix Troco;

14. experiência do usuário final;

15. facilitação de serviço de saque;

b) não observar, de maneira recorrente, as exigências sobre rejeição de transações, as regras de bloqueio cautelar e de devolução de um Pix, inclusive no que diz respeito ao Mecanismo Especial de Devolução;

c) não observar os acordos de nível de serviços previstos no Manual de Tempos do Pix;

d) deixar de atender a cobrança por regularização na prestação de informações para fins de acompanhamento e monitoramento do Pix quando solicitadas pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de prestação periódica de informações, na periodicidade e na forma estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

II - R\$100.000,00 (cem mil reais), quando a instituição:

a) ofertar Pix a usuários finais em modalidade não prevista no Regulamento do Pix;

b) utilizar o DICT para propósitos distintos daqueles previstos no Regulamento do Pix;

c) deixar de implementar e de executar os mecanismos mínimos de prevenção a ataques de leitura às informações contidas no DICT, de acordo com o disposto no Regulamento do Pix e no Manual Operacional do DICT;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) falhar no gerenciamento do risco de liquidez, tendo como consequência a ocorrência de falta de recursos suficientes para dar curso a ordens de pagamento dos usuários finais em pelo menos 3 (três) ocasiões no ano-calendário; e

III - R\$1.000.000, 00 (um milhão de reais), quando a instituição:

a) deixar de informar ao Banco Central do Brasil fatos de que tenha conhecimento e que possam comprometer gravemente a imagem, a integridade e a segurança do Pix;

b) deixar de adotar mecanismos essenciais de segurança, na implantação de aplicativos, **Application Programming Interfaces** (APIs) e quaisquer outros sistemas relacionados ao Pix, que possam comprometer sensivelmente a segurança do Pix ou a segurança e privacidade de dados de seus usuários;

c) na qualidade de participante provedor de conta transacional do usuário pagador, deixar de rejeitar, de forma recorrente, transações que envolvam movimentação de recursos oriundos ou destinados a usuários finais sancionados por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

d) tendo conhecimento de aumento no número de ocorrências de fraudes ou de infrações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não implementar medidas mitigadoras eficazes para enfrentar o problema.

§ 1º O valor-base das infrações puníveis com penalidade de multa não listadas no **caput** corresponderá à quantia prevista no inciso I do **caput**.

§ 2º O valor-base atribuível à infração será multiplicado pelo resultado da soma dos fatores de ponderação previstos das Tabelas 1 e 2 do Anexo II, os quais se baseiam no tipo de instituição e no percentual do total de transações Pix do participante cursadas no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI).

§ 3º Caso a instituição seja participante do Pix na modalidade liquidante especial, nos termos do Regulamento do Pix, serão considerados, para fins de identificação do fator de ponderação previsto na Tabela 2 do Anexo II, o resultado da soma das transações dos participantes contratantes para aferição do percentual do total de transações Pix enviadas e liquidadas no SPI.

§ 4º Caso a instituição seja participante do Pix na modalidade provedor de conta transacional e atue como instituição liquidante de outros participantes do Pix no SPI, para fins de identificação do fator de ponderação de que trata a Tabela 2 do Anexo II, além das transações Pix da própria instituição, devem ser somadas as transações das instituições para as quais presta serviço de liquidação para o cálculo do percentual do total de transações Pix enviadas e liquidadas no SPI.

Art. 6º A penalidade de multa será aumentada quando:

I - a infração:

a) acarretar lesão ou o perigo de lesão à imagem, à integridade, à confiabilidade e à segurança do Pix, das instituições de que trata o art. 1º, do Banco Central do Brasil e de terceiros;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) for cometida mediante fraude ou simulação;
- c) for praticada com o intuito de obter vantagem econômica indevida;
- d) contribuir para gerar indisciplina no âmbito do Pix;

II - for verificado o descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o art. 91-B do Regulamento do Pix, inclusive no que tange à não efetividade das medidas a que se referem os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Nos casos de conduta continuada, o período de duração da infração, antes da sua detecção pelo Banco Central do Brasil, será considerado para a configuração da alínea “a” do inciso I.

§ 2º O aumento da penalidade de multa previsto neste artigo é de 20% (vinte por cento) para cada uma das situações listadas nos incisos do **caput**, sendo limitado à metade do valor da multa atribuída à infração após a aplicação dos fatores de ponderação.

Art. 7º A penalidade de multa será reduzida:

I - em 20% (vinte por cento), quando ocorrer a reparação dos danos causados, desde que comprovada documentalmente pelo infrator antes da decisão de que trata o art. 13; e

II - em 30% (trinta por cento) quando a irregularidade for sanada antes de sua detecção pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Fica sujeita à aplicação da penalidade de suspensão a instituição que:

I - inadimplir no pagamento de multa, nos termos deste Manual, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação; ou

II - descumprir, total ou parcialmente, disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que compõem esse Regulamento, de forma a:

- a) acarretar grave risco ao regular funcionamento do Pix;
- b) gerar lesão relevante aos usuários finais do Pix; ou
- c) contribuir para a criação de ambiente de indisciplina no Pix.

§ 1º A duração da penalidade de suspensão é de 30 (trinta) dias na hipótese do inciso I e de 60 (sessenta) dias na hipótese do inciso II.

§ 2º A penalidade de suspensão, na hipótese do inciso I, não exclui a obrigação de pagamento da multa.

§ 3º A penalidade de suspensão, na hipótese do inciso II, é cumulativa com a penalidade de multa.

Art. 9º Fica sujeita à aplicação da penalidade de exclusão a instituição que:

I - não corrigir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a irregularidade que houver originado a aplicação da penalidade de suspensão;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - descumprir, total ou parcialmente, disposições do Regulamento do Pix ou dos demais documentos que compõem esse Regulamento, de forma a acarretar grave prejuízo ao regular funcionamento do Pix ou lesão relevante aos usuários finais do Pix;

III - inadimplir no pagamento de multa, nos termos deste Manual, ou de multa cominatória, nos termos do Regulamento do Pix, por mais de 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação; ou

IV - não cessar a prática que originou a aplicação de suspensão cautelar, nos termos do Regulamento do Pix.

§ 1º A instituição excluída somente poderá apresentar novo pedido de adesão ao Pix após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data em que tenha sido efetivada a sua exclusão, devendo o pedido estar acompanhado de documentação que comprove o saneamento integral da situação que ensejou a aplicação dessa penalidade e a observância dos deveres impostos pelo art. 16.

§ 2º A penalidade de exclusão não afasta a aplicação da penalidade de multa, relativamente à conduta que houver dado causa à exclusão e às demais condutas passíveis de multa nos termos deste Manual, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 93-B do Regulamento do Pix.

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas neste Manual será realizada por meio de processo de penalidade que assegurará à instituição interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11. O processo de penalidade inicia-se com a elaboração do Parecer de Instauração pela autoridade competente, em que constará, no mínimo, a descrição dos fatos, a capitulação das condutas irregulares e a avaliação quanto à não incidência de hipótese de isenção de multa de que trata o art. 93-A do Regulamento do Pix.

Art. 12. Emitido o Parecer de Instauração, será realizada a comunicação da instituição interessada para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da irregularidade cuja prática lhe é imputada.

Art. 13. Apresentada defesa pelo participante, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, os autos serão conclusos e remetidos para decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 14. A instituição será comunicada da decisão de que trata o art. 13, sendo-lhe facultada, em caso de decisão que aplique penalidade, a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O recurso de que trata o **caput**:

I - será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão; e

II - será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Não havendo a reconsideração da decisão pela autoridade recorrida, os autos serão remetidos à autoridade competente, para julgamento do recurso em segunda e última instância.

Art. 15. As decisões finais que aplicarem a penalidade de multa serão objeto de comunicação ao participante, para que providencie o correspondente recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado no **caput** acarretará acréscimo de:

I - juros de mora:

a) de 1% (um por cento), no mês do pagamento; e

b) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, nos demais meses, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês do vencimento até o último dia do mês anterior ao mês do pagamento; e

II - multa de mora de 2% (dois por cento), aplicada a partir do primeiro dia após o vencimento e acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da multa.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** observará o disposto no art. 17.

Art. 16. O participante que sofrer aplicação das penalidades de suspensão ou de exclusão, em decisão final, comunicará o fato imediatamente a seus usuários finais, cientificando-os das consequências da medida.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da penalidade de exclusão, o participante providenciará o encerramento ou a transferência das operações e dos contratos com os estabelecimentos comerciais que sejam usuários finais e, no caso de facilitação do serviço de saque, com os agentes de saque, para outro participante do Pix.

Art. 17. As comunicações no âmbito do processo de penalidade ocorrerão preferencialmente por meio eletrônico, podendo ser realizadas, ainda, por:

I - via postal, remetidas ao endereço da instituição constante no cadastro de participantes do Pix, com aviso de recebimento;

II - por ciência do conteúdo da comunicação devidamente declarado pela instituição.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a instituição, ou em caso de esquia, a comunicação será efetuada por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a comunicação na data:

I - da ciência da instituição interessada ou de procurador por ela constituído;

II - da entrega no endereço da destinatária;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - do acesso ao sistema eletrônico do Banco Central do Brasil;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 3º Considera-se efetuada a citação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico do Banco Central do Brasil caso a instituição não o acesse no referido prazo.

Art. 18. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

Parágrafo único. O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 19. Os procedimentos relacionados ao processo de penalidade poderão ser desenvolvidos em qualquer das praças em que houver representação do Banco Central do Brasil, a critério da Administração.

Art. 20. A multa diária de que trata o art. 111 do Regulamento do Pix fica estabelecida em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante a fase de operação restrita e em R\$100.000,00 (cem mil reais) durante a fase de operação plena do Pix.

Art. 21. A multa diária de que trata o art. 112 do Regulamento do Pix fica estabelecida em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) durante a fase de operação restrita e em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante a fase de operação plena do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2021

FATORES DE PONDERAÇÃO PARA CÁLCULO DE MULTA

Tabela 1 – Fator de ponderação por tipo de instituição

Tipo de instituição	Fator de Ponderação
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio e Caixa Econômica que integre conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017	25
Banco Múltiplo, Banco Comercial, Banco de Investimento, Banco de Câmbio, Banco de Desenvolvimento e Caixa Econômica, exceto as instituições que integrem conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553, de 2017	5
Instituição de pagamento autorizada	3
Sociedade de Arrendamento Mercantil e Associação de Poupança e Empréstimo	3
Cooperativa Central de Crédito e Confederação de Crédito	2
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Cooperativa Singular de Crédito	2
Sociedade de Crédito Direto e Sociedade de Empréstimos entre Pessoas	2
Instituição de pagamento não autorizada	0,5
Outras	0,5

Tabela 2 – Percentual do total das transações Pix pagas e recebidas no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no período compreendido pelas 3 (três) datas-bases anteriores à infração da penalidade

Percentual do total das transações Pix pagas e recebidas no SPI	Fator de ponderação
> 5%	25
<= 5% a 3%	5
<= 3% a 1%	3
<= 1% a 0,5%	2
<= 0,5%	0,5

